

A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL¹

Tatiana Ramires ESPER²

Orientador: Prof. Dr. Gelson Amaro de SOUSA³

Resumo: A propriedade intelectual assume um papel fundamental numa sociedade onde a informação é um dos principais meios para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Um paradoxo existente é o aparente conflito entre a propriedade intelectual e o bem cultural. Contudo, ressalta-se a importância e a co-relação desta aparente tensão, pois a propriedade intelectual permite o acesso à informação e com isto os cidadãos se conscientizam da importância tanto para o direito público, no sentido de desenvolvimento social e cultural, quanto no privado, no tocante à remuneração e reconhecimento do particular. O principal objetivo é o encontro dos valores da democracia e do desenvolvimento, escorados na crença da prevalência da dignidade humana, provendo subsídios a uma valorização tanto do autor quanto da sociedade que é beneficiada com a informação. A proteção da Propriedade Intelectual, em especial os Direitos autorais, adquire inclusive, proteção de cunho internacionalista, haja vista que com a globalização, a expressão da cultura própria de um povo deve ser protegida em caráter fundamental. Analisa-se nesse sentido, a atual tentativa de conciliação entre o desenvolvimento da tecnologia e o interesse público na comunicação das obras intelectuais com a defesa dos interesses dos criadores. Busca-se, portanto, a existência de um denominador comum e equânime para ajustar a irrenunciável proteção dos direitos intelectuais com o crescente interesse coletivo no acesso às letras, às artes, à ciência e à cultura.

Palavras-chaves: Propriedade Intelectual, Direito à cultura, desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

As transformações provocadas pela revolução tecnológica, aliadas às próprias características da informação põem em discussão um dos principais produtos da propriedade intelectual, o equilíbrio entre os interesses particulares dos produtores e o interesse público, da sociedade.

¹ Trabalho em nível de iniciação científica.

² Acadêmica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio Toledo” de Presidente Prudente.

³ Orientador, Doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil)

Como produto do trabalho humano, a propriedade intelectual se modifica no tempo e na história e por eles é determinada. Por conseguinte, o Direito deve responder de maneira equânime e condizente ao avanço determinado por novos desafios ora instaurados.

A atualidade reflete um distanciamento existente entre a tutela proclamada e sua efetividade, o que inspira na preocupação em buscar mecanismos aptos à real concretização dos Direitos Fundamentais no sentido social da eficácia.

Os direitos de autor e o acesso público ao conhecimento e a cultura são fundamentos do Estado Democrático, contudo, não cabe ao Estado fazer cultura, mas sim, proporcionar condições necessárias para a criação e a produção de bens culturais.

O acesso à cultura é um direito básico de cidadania.

Os desafios e dificuldades ampliaram-se com a idéia de que o desenvolvimento não pode ser reduzido à noção de crescimento econômico, pois abrange tantos outros valores sociais.

2 EDUCAÇÃO

Um dos principais fatores construtivos da sociedade é a educação, isto porque esta oferece subsídios necessários à identificação e formação cultural de um povo, oferecendo inclusive, meios hábeis de formação de novos criadores, intelectuais e cidadãos mais preparados a uma realidade social justa e equânime.

É dever do Estado promover um efetivo acesso à educação para os indivíduos nele inseridos, sendo aquele o garantidor de um direito básico, fundamental e essencial.

Ressalta-se, entretanto, que o simples fato de nomear a educação como um direito não é garantia de sua efetividade. Logo, torna-se necessário aos órgãos do Estado e à sociedade assegurarem o cumprimento de tais direitos.

A importância da educação reside na máxima de que uma pessoa só pode dimensionar seus próprios direitos na medida em que reconhecer os direitos alheios, principalmente aqueles que são fundamentais à sobrevivência e ao convívio social.

Em relação à propriedade intelectual, é necessária uma atuação social forte em prol da conscientização e educação, visto que a violação desse direito é sintoma de um País aculturado e desacreditado de seu próprio patrimônio – a criatividade e a potencialidade de seus cidadãos.

3 DIREITO À CULTURA

Desde a Revolução Francesa, vincula-se a idéia de Propriedade Intelectual com o direito à informação e com a liberdade de expressão, como manifestação dos Direitos Humanos (Hammes, 2002, p.14).

Os atuais debates em torno da propriedade intelectual refletem uma tensão natural entre o espaço reservado ao indivíduo e o espaço da sociedade.

Isto porque o Estado Democrático deve prover e custear meios para um efetivo acesso e formação cultural. Ocorre que este se conflita aparentemente com o direito privado do autor, o que será discutido ainda no presente trabalho.

Uma plausível ‘justificativa’ para o benefício comum foi mencionado por Thomas Macaulay ao dizer que em favor do bem, devemos submeter ao mal. Mas ele conclui que tal malefício não deve durar nem um dia a mais do que o necessário para assegurar o bem.⁴

Portanto, a priori, admite-se uma suposta violação do direito privado ao bem comum haja vista que o acesso à cultura é um dos principais escopos ao desenvolvimento social, cultural, econômico e inclusive político internacional.

Contanto, esta violação, como disse Thomas Macaulay, deve se basear no bom senso comum e na ética, pois tal fato não pode servir de subterfúgios a interesses escusos.

O acesso à cultura deve pautar-se em uma nova estratégia de desenvolvimento com o objetivo de uma profunda transformação social, envolvendo a participação ativa do setor público e privado, da comunidade e dos indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 28, proclama que “todas pessoas têm direito a uma ordem social internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”. Ressalta-se que o art. 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986⁵, consagrou no mesmo sentido: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento”.⁶

O direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, como expressa a Declaração de Viena de 1993, e admite ser este parte integral dos direitos humanos fundamentais. Reconhece ainda a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

O objetivo principal é o encontro dos valores da democracia e do desenvolvimento, escorados na crença da prevalência da dignidade humana, provendo subsídios a uma valorização tanto do autor quanto da sociedade que é beneficiada com a informação.

4 DIREITO AUTORAIS

O sistema autoral, a partir Berna, convive com diversas formas de limitações, regidas a vista do interesse público, seja no tocante ao acesso à cultura e ao conhecimento, seja na informação.

⁴ Macaulay, Thomas. Speech before the House of Commons (Feb. 5, 1841). In 8 the Works of Lord Macaulay 203-04 (Lady Trevelyan ed., 1906). **“For the sake of good we must submit to the evil, but the evil ought not to last a day longer than is necessary for the purpose of securing the good”**

⁵ O direito ao desenvolvimento foi consagrado pela Assembléia-Geral da ONU em 1986, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (General Assembly Resolution n. 41/128, de 4.12.1986). A Declaração foi adotada por 146 Estados, com um voto contrario (EUA) e 8 abstenções. Para Allan Rosas, "A respeito do conteúdo do direito do desenvolvimento, três aspectos devem ser mencionados. Primeiro, a Declaração 1986 endossa a importância da participação. (...) Em segundo lugar, a Declaração deve ser concebida no contexto das necessidades básicas de justiça social. (...) Terceiro, a Declaração enfatiza tanto a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais, como a cooperação internacional. (...) O direito ao desenvolvimento deveria, talvez, ser concebido mais como uma umbrella concept e um programa, que propriamente um direito humano específico. (...) Pode apresentar maior impacto no planejamento e na implementação de políticas e programas, que como um mecanismo jurídico em si mesmo".(Rosas,1995, p. 254-255).

⁶ Acrescenta o art. 4º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que os Estados têm o dever de adotar medidas, individualmente ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos, acrescentando que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países em desenvolvimento meios que encorajem o direito ao desenvolvimento.

A proteção da Propriedade Intelectual, em especial os Direitos autorais, tem proteção de cunho internacionalista, isto porque com a globalização, a expressão da cultura de um povo deve ser protegida em caráter fundamental.

Algumas considerações são de extrema relevância ao tema, pois o direito autoral é um direito “*sui generis*”, de feição autônoma e fundamental.

No essencial, aborda-se um princípio básico do Direito Natural que é “dar a cada um o que é seu”, logo, nada mais natural ser do indivíduo a sua própria produção intelectual para dela fazer uso que melhor lhe convenha.

Analisa-se nesse sentido, a atual tentativa de conciliação entre o desenvolvimento da tecnologia e o interesse público na comunicação das obras intelectuais com a defesa dos interesses dos criadores, preservando-se os liames que os prendem às suas criações.

Verifica-se a importância de um preceito básico, qual seja, a consciência de que a defesa do direito é um dever para com a sociedade.

As evoluções históricas constataram que o direito autoral atravessa diferentes épocas, como o único instrumento jurídico eficaz para o efetivo amparo às criações intelectuais e para o real estímulo ao desenvolvimento cultural e tecnológico dos povos.

Imprescindível é garantir aos autores uma proteção eficaz, de sorte a assegurar-lhes seus devidos direitos e benefícios deles decorrentes, alicerçando-se como um dos direitos fundamentais. A efetivação se exterioriza na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas Constituições de vários Estados modernos.

No contexto de direitos humanos, quando o assunto é suscitado, reflete-se na suprema prerrogativa do cidadão de preservar a sua integridade física e moral diante várias práticas arbitrárias. Entretanto essa visão é demasiadamente estrita face a outras aspirações básicas da espécie e que se encontram expressas Declaração Universal dos Direitos do Homem.

No campo intelectual, os Direitos Fundamentais catalogados no art. 27º da Declaração Universal, em seus Incisos 1 e 2, podem suscitar um aparente confronto de natureza filosófica e social.

O Inciso 1 preceitua: “Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.”

E o Inciso 2: “Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria”.

A harmonia desses Direitos fundamentais seria o desafio atual.

O choque de interesses acentuou-se na segunda metade do Século XX, quando um novo fator surgiu para acelerar o processo de comunicação em massa, a informática. Desde então o conceito e principalmente, a abrangência da comunicação sofreu uma sincera revolução.

Insta ressaltar, entretanto, que os modernos meios de comunicação são apenas meios, como o próprio nome já diz, nunca fins em si mesmos, por conseguinte, se não houver um mínimo de ética, ficará à deriva de interesses e manipulações.

Os princípios básicos que motivam os direitos intelectuais continuam os mesmos e se encontram estampados na Convenção de Berna, de 1886, com a sua última revisão de Paris, em 1971, e na Convenção de Roma, de 1961.

Nesse contexto, observa-se apenas, a atualização da legislação autoral de forma equilibrada e coerente, respeitando os princípios gerais outrora mencionados.

Por óbvio que os fins sociais a que uma lei se dirige devem, em certos casos, prevalecer sobre os direitos individuais. Fato que endossa a preocupação com o aspecto social e internacional está cada vez mais latente.

Destarte, o processo de democratização do conhecimento e da cultura, oriundos da invenção da prensa com tipos móveis de Gutenberg e da Revolução Industrial, tornou-se exponencial, com o advento dos novos meios de comunicação, tais como rádio, da televisão e da informática (Abrão, 1996, p. 21).

Eliane Y. Abrão assinala que os principais fins sociais a que visam às leis autorais são “a promoção da cultura e o avanço do conhecimento, que não se esgotam no privilégio temporário conferido ao autor e à obra” (Abrão, 2002, p. 218).

Entretanto o uso da expressão ‘monopólio’ ao invés de privilégio não descaracterizará o conceito. Para Eliane Abrão, a “função das leis autorais é, não só a de coibir o uso ilícito dos direitos e obra, mas, e principalmente, a de garantir a proteção ao seu uso lícito” (Idem).

Portanto o autor, em consonância aos direitos fundamentais do homem, deverá atentar às condições para o consumo e a utilização de suas obras para as necessidades sociais, econômicas e culturais da coletividade pertencentes aos consumidores, usuários de tais bens (Eboli, 2004, p. 10.).

Preza-se, desde então por equilíbrio e o bom senso, atentando-se principalmente à realidade da economia de mercado que rege as relações comerciais internacionais.

5 O APARENTE CONFLITO ENTRE O ACESSO À CULTURA E O INTERESSE PRIVADO

A questão principal em testilha seria como conciliar essa sede natural e justa de conhecimento, cultura e de entretenimento em nível mundial, com o legítimo exercício dos direitos intelectuais por parte de seus titulares (Correa, 2002, p. 18).

Deve-se encontrar um denominador comum e equânime para ajustar a irrenunciável proteção dos direitos intelectuais com o crescente interesse coletivo no acesso às letras, às artes, à ciência e à cultura.

São recorrentes as manifestações de mudança constante da legislação para acompanhar o avanço tecnológico, ocorre que tal não surtirá efeito algum se não for acompanhado de princípios básicos já expressos na Convenção de Berna.

Ressalta-se que o direito subjetivo, como ensina Pontes de Miranda, é o proveito que nasce para o indivíduo, da incidência da norma de direito objetivo sobre o seu campo de ação. A ele contrapõe-se um dever de respeito pela sociedade. O que pressupõe tensão, mas que não significa necessariamente conflito atual, mas simples diferença de disposição espacial no mundo jurídico, decorrente do binômio direito-dever, originário de qualquer norma (Idem).

Com a conscientização do valor dos bens intangíveis, instrumentos geradores de riqueza, a propriedade intelectual expõe-se no contexto internacional.

O reconhecimento econômico das criações intelectuais gera a tensão entre os detentores desses direitos e a sociedade internacional.

Assinala-se que mesmo com o advento da tecnologia, os princípios orientadores da disciplina das criações intelectuais permanecem intactos, pois há de se reconhecer e premiar o criador de qualquer obra intelectual, para a promoção e incentivo do engenho humano, outorgando-lhe direito sobre sua criação.

Portanto, repete-se a idéia do preceito básico de que a defesa do direito é um dever para com a sociedade.

6 CONCLUSÃO

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, desenvolve-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos através da adoção de tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, dentre eles, sociais.

Norberto Bobbio (1992, p. 56) leciona que os direitos humanos nascem dos direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para então encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

O direito autoral, como outrora mencionado, é um direito natural, pois decorre da máxima: “Dar a cada um o que é seu” por conseguinte, o direito da propriedade intelectual é um direito fundamental social e deve ser defendido e efetivado como tal dentro de uma sociedade internacional justa.

Salienta-se que face à crescente consolidação desse positivismo universal concernente aos direitos humanos, pode-se afirmar que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, pois invocam um consenso internacional acerca de temas como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Insta ressaltar que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, e tem por fundamento os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Portanto, a visão vanguardista de Direitos Humanos que versaria apenas sobre a integridade física e moral da pessoa humana é demasiadamente estrita face a todos os acontecimentos de âmbito internacional.

Ademais, aludem Asbjorn Eide e Alia Rosas (Eide, 1995, p. 17-18):

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central à proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos.

Metas de desenvolvimento devem ser estabelecidas com o objetivo de alcançar não apenas o crescimento do PIB, mas uma profunda transformação social. Para tanto, é necessário o envolvimento e a participação do setor público e privado, da comunidade e indivíduos, tendo na pessoa humana o centro do paradigma de desenvolvimento.

Para um efetivo acesso à cultura, desenvolvimento social e conseqüente conscientização e proteção da propriedade intelectual devem ser estipuladas medidas cabíveis e sensatas, tais como: a recuperação do crescimento econômico, o fortalecimento da sociedade civil, a proteção dos direitos humanos e principalmente uma política de inclusão no mundo da informação.

Ressalta-se que o direito à cultura não pode servir como subterfúgio à violações escusas do direito individual, isto porque é direito do criador receber por sua obra, tanto no aspecto moral quanto patrimonial mesmo – e principalmente - num país subdesenvolvido.

Conclui-se, portanto, que o direito e o incentivo à educação e à cultura são os escopos fundamentais para a proteção da propriedade intelectual e esta uma vez protegida, é essencialmente a fonte produtiva de desenvolvimento de uma sociedade, não apenas no sentido artístico ou intelectual, mas no sentido econômico, político e social, pois estrutura de maneira íntegra a formação de um povo.

Destarte, a importância internacional de incentivo à educação e proteção dos direitos referentes à propriedade intelectual, reside no fator essencial de construção de uma base cultural internacional justa, beneficiando tanto o autor, quanto à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**, Editora do Brasil. 1ª edição, 2002.

ABRÃO, Eliane Y. **O Impacto da Tecnologia Digital sobre o Direito de Autor e Conexos**, Editora Unisinos, 1996.

AVANCINI, Helenara Braga. **Breves considerações acerca do paradoxo da sociedade da informação e os limites dos direitos autorais**. Revista da ABPI, n.63, p.16-20, mar./abr. 2003.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. Barueri: Manole, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8.ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CORREA. José Antonio B.L. Faria. **No 3º Milênio, o Direito de Autor em Xeque**. Publicado no Jornal do Advogado - OAB/SP em agosto de 2002

EBOLI, João Carlos. **O Mundo Moderno: Direito Autoral e Direitos Humanos**. Seminário Internacional de Direitos Humanos na Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GANDELMAN, Silvia Regina Dain. **Propriedade intelectual e patrimônio cultural imaterial: uma visão jurídica**. Doutrina Adcoas, v.17, n.7, p.339-343, 1. quinz. set. 2004.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de Propriedade Intelectual**. 3.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1992.

TEMAS atuais de direito civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.